



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.723568/2015-00
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrentes ENGEVIX ENGENHARIA S/A E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PERÍCIA. EXISTÊNCIA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É condição da prova pericial que envolva exame de documentos a existência e a apresentação dos documentos, ademais o objeto da perícia deve ser determinado, indeferindo-se aquela cujo propósito seja refazer toda a fiscalização.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Cabe a glosa de despesas com serviços quando não comprovada a efetividade da respectiva prestação.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Incide Imposto de Renda na fonte tanto na hipótese de pagamento a beneficiário não identificado, quanto nos casos em que, mesmo identificado o beneficiário, não seja conhecida a causa do pagamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Ao CARF não compete exercer controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, inclusive a verificação de eventual incompatibilidade de lei ordinária com disposições do Código Tributário Nacional.

USO DE DOCUMENTO FALSO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A utilização de documento ideologicamente falso para respaldar o registro contábil de despesas que reduzem a base de cálculo do Imposto de Renda dá ensejo à aplicação de multa qualificada.

INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS. FALTA DE CUMPRIMENTO. GLOSA. MULTA QUALIFICADA.

A falta de cumprimento dos requisitos exigidos por lei para o gozo de incentivos fiscais justifica a glosa do respectivo benefício, mas não autoriza a aplicação de multa qualificada se não for comprovado o dolo do sujeito passivo.

ADMINISTRADORES DE PESSOAS JURÍDICAS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os administradores de pessoas jurídicas, quando, nessa condição, se utilizam de documentos ideologicamente falsos para reduzir tributos, praticam ato com infração de lei, tornando-se corresponsáveis pelo crédito tributário.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao pedido feito pela PGFN da tribuna para que o recurso voluntário não fosse conhecido em razão de preclusão lógica, por unanimidade de votos, rejeitá-lo. Em relação a essa preliminar, os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild acompanharam o relator pelas conclusões. Por unanimidade de votos dar provimento parcial aos recursos voluntários somente para afastar a multa qualificada em relação à glosa de incentivo fiscal para pesquisa e inovação tecnológicas, reduzindo o seu percentual de 150% para 75%. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild votou por dar provimento em maior extensão para restabelecer a dedução do incentivo fiscal para pesquisa e inovação tecnológica.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de quatro recursos voluntários, interpostos respectivamente por ENGEVIX ENGENHARIA S/A, GERSON DE MELLO ALMADA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e CRISTIANO KOK, todos qualificados nos autos, contra o Acórdão nº 03-71.152, da 2ª Turma da DRJ - Brasília, que, negando provimento às impugnações, manteve os lançamentos efetuados para exigir dos recorrentes o montante de R\$ 142.493.365,21, compreendendo IRPJ, CSLL e IR incidente na fonte.

A ação fiscal foi deflagrada a partir de informações obtidas no curso da chamada Operação Lava Jato, as quais chegaram à autoridade administrativa por determinação da Justiça Federal.

A Fiscalização deu início ao procedimento de auditoria, ao fim do qual apurou, com base nos dados oriundos do processo judicial e em outros elementos reunidos no curso do procedimento fiscal, as seguintes infrações, ocorridas entre os anos de 2010 e 2013: a) despesas registradas contabilmente com amparo em documentos inidôneos e não comprovadas; b) exclusão indevida de incentivo fiscal por descumprimento das condições legais para o gozo do benefício; e c) pagamento sem causa ou por operação não comprovada.

Contra a exigência tributária, os autuados apresentaram impugnação, a que a DRJ - BSB negou provimento, exceto no que tange à responsabilidade tributária das pessoas físicas pela segunda infração (exclusão indevida do benefício fiscal). No mais, foi mantido o lançamento. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

No processo administrativo fiscal, o contraditório só se instaura com a impugnação pelo sujeito passivo, após intimado dos fatos a este imputados no auto de infração.

NULIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO.

A apuração do crédito tributário devido, com a base de cálculo, o valor dos tributos e das multas, bem como a fundamentação legal fazem parte do auto de infração como determina a legislação do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.

INCENTIVO FISCAL. PERDA DE DIREITO.

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 da Lei n° 11.196, de 2005, bem como a ausência de projetos de pesquisa e inovação incentivados implicam em perda do direito aos incentivos.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei n° 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei n° 4.502/64.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU QUANDO REFERIR-SE A OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Confirmado o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida em que se tratam dos mesmos fatos.

CSLL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo afastar a lei por inconstitucionalidades, a teor do disposto no art. 26-A, do Decreto n° 70.235, de 1972.

No recurso, a primeira autuada, Engevix Engenharia S/A, alegou preliminarmente a nulidade do lançamento e do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido seria transgressor de garantias constitucionais, tolhendo o direito da recorrente à demonstração das irregularidades e vícios do processo fiscalizatório. O órgão julgador, partindo da premissa de que a recorrente teria confessado ou admitido a não realização dos serviços pelas empresas arroladas no auto de infração, indeferiu o pedido de perícia, que poderia comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como comprovar o preço de mercado de cada um deles.

A autoridade fiscal partiu da presunção de culpa da recorrente, fato que se revela pela afirmação de que a recorrente faria parte de um esquema de corrupção composto por grandes empreiteiras, associadas em cartel para combinar preços e vencedores de licitações de obras contratadas pela Petrobrás, mediante pagamento de propina a diretores da estatal, operadores financeiros, políticos e agentes públicos. Nesse esquema, valia-se a recorrente de contratos de prestação de serviços fictícios e de notas fiscais fraudulentas.

A julgar por esses termos, a autoridade fiscal baseou-se unicamente na denúncia do Ministério Público e em decisões judiciais monocráticas, ainda pendentes de recursos. Ignorou-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cuida-se aqui de exigir tributo com base em elementos incertos. A Fiscalização teria se pautado exclusivamente em denúncia do Ministério Público Federal e em decisões proferidas na operação Lava Jato.

Ponderou a recorrente que nem todas as empresas prestadoras de serviços foram citadas na denúncia do Ministério Público e nos processos criminais.

Além dos preceitos constitucionais, teriam sido ignoradas também as garantias do processo administrativo federal e do processo administrativo tributário.

O auto de infração, por sua vez, teria incorrido em nulidade pela violação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, ao deixar de promover a apuração do IRPJ e da CSLL, e não refazer as respectivas bases de cálculo. A autoridade fiscal teria se limitado a calcular o valor das glosas como se fossem renda, não atentando para a necessidade de promover a correta apuração do IRPJ e da CSLL que, por ventura, entendessem devidos.

O lançamento limitou-se a apontar os valores das despesas glosadas e, sobre elas, aplicar diretamente as alíquotas dos tributos. Entretanto, o IRPJ não incide sobre despesas, mas sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme a opção efetuada.

A glosa das despesas, se procedente, deveria ser seguida da apuração do lucro líquido e dos ajustes, não se admitindo a simples aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre o valor das despesas glosadas. A recorrente aponta ofensa ao princípio da legalidade, pois a autoridade fiscal simplesmente considerou as glosas como se renda fossem.

No mérito alegou que os serviços foram efetivamente prestados.

Embora a Fiscalização tenha intimado a recorrente a comprovar a efetiva ocorrência da prestação dos serviços, ela não levou em conta o fato de grande parte dos documentos, inclusive os de natureza fiscal, e os computadores terem sido apreendidos por determinação judicial. Tal circunstância não poderia ter sido desconsiderada pelo Fisco, pois obstava o atendimento à intimação.

A recorrente, sem ter em mãos os documentos e impossibilitada de atender a intimação, afirmou que não houve a efetiva prestação dos serviços a que se referiam os instrumentos contratuais sob investigação. Isso, entretanto, não significa afirmar que não houve qualquer prestação de serviços.

As empresas prestadoras dos serviços informaram ter realizado outras atividades, distintas daquelas indicadas nos contratos e nas notas fiscais. Tais serviços foram

contratados e eram necessários para que a recorrente auferisse as receitas. Note-se que, em nenhum momento, houve confissão, seja pela recorrente, seja pelas empresas contratadas, de não ter havido qualquer prestação de serviços. Mesmo a declaração do prestador de que parte, ou de que a integralidade, dos valores recebidos não se referia à efetiva prestação de serviços não permite à autoridade fiscal glosar toda a despesa como se indedutível fosse.

Por essas razões e na busca da verdade material, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, a recorrente solicitou a realização de perícia, a fim de aferir a verdadeira natureza e os valores dos serviços prestados pelas empresas por ela contratadas.

Quanto ao Imposto de Renda na fonte, disse que o Fisco agiu na suposição de que a recorrente teria realizado pagamentos sem demonstrar a causa, sem a prova efetiva de que houve a prestação de serviços. Portanto seria necessário o deferimento de perícia, a fim de demonstrar a natureza dos pagamentos e, com isso, afastar a incidência do imposto na fonte.

De resto, seria inaplicável o art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, pois identificados os beneficiários dos pagamentos. Aduziu que a aplicação da regra do art. 674, segundo jurisprudência do CARF, exige a presença concomitante de dois requisitos em relação ao pagamento: a) a ausência de identificação do beneficiário; e b) a ausência de causa. Logo, se o beneficiário estiver identificado, não se pode cogitar de incidência de IR exclusivamente na fonte. No presente caso, todos os beneficiários dos pagamentos foram exaustivamente identificados pela Fiscalização.

A recorrente alegou também a incompatibilidade do art. 674 do RIR com o Código Tributário Nacional - CTN. É que, no meio jurídico, se discute a natureza da norma inserta no art. 674. Seria ela uma norma tipicamente punitiva, pela falta de identificação do beneficiário do pagamento; ou seria uma espécie do gênero substituição tributária, por meio da qual o tomador dos serviços é responsabilizado pela retenção e pelo integral recolhimento do tributo?

A própria recorrente, entretanto, afasta a hipótese de se tratar de substituição tributária, pois para tanto seria necessário conhecer o contribuinte (o substituído); ademais, é pressuposto da substituição tributária que o fato gerador do Imposto de Renda já se tenha consumado. Excluída a primeira hipótese, a norma só poderia ter natureza punitiva. Mas, nesse caso, ela esbarra com o próprio conceito de tributo dado pelo art. 3º do CTN, segundo o qual tributo é uma prestação pecuniária compulsória que não se destina a servir de sanção de ato ilícito.

No que concerne à glosa do incentivo fiscal para pesquisa e inovação tecnológicas, disse a recorrente que todos os requisitos para o gozo do benefício foram cumpridos. Não obstante, a autoridade fiscal desconsiderou os gastos relativos à inovação tecnológica, computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no valor de R\$ 51.582.465,76 (linha 75 da ficha 09A da DIPJ). A Fiscalização insistiu em que não havia sido apresentada a relação de contas específicas usadas na escrita contábil para o controle do citado benefício fiscal. A recorrente, por seu turno, contesta dizendo que os dispêndios com inovação tecnológica foram registrados no Lalur, no período em que efetivamente incorridos.

Eis o que alegou a recorrente:

130. Em que pese o entendimento assente na referida Instrução Normativa, o fato é que a Recorrente seguiu à risca as determinações das normas contábeis e

contabilizou referidos gastos em contas específicas, relacionadas exatamente aos dispêndios incorridos, fato que corrobora, inclusive, a idoneidade e transparência de sua contabilidade.

131. O que se percebe pela análise dos fundamentos do auto é que a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil ao termo "contas específicas", constantes nos referidos dispositivos normativos, está distante de seu real alcance. O termo "específico" não significa "exclusivo", ou seja, o termo sugere que os gastos sejam contabilizados nas respectivas contas específicas, nos termos das normas contábeis e não em contas exclusivas, como reclama a i. Autoridade Fiscal.

132. Isto quer dizer que referidos dispêndios não precisam ser segregados na contabilidade, mas devem estar registrados nas contas contábeis específicas e usualmente utilizadas para o controle destes gastos, de modo que os valores de despesas com pessoas jurídicas devem ser contabilizados nas contas de despesas específica e, doutro modo, os valores relativos a pagamentos de pessoas físicas, com ou sem vínculo, devem estar na respectiva conta normalmente utilizada.

133. No entanto, ainda que a Recorrente tenha obedecido criteriosamente as normas relativas à contabilização dos dispêndios, a r. decisão entendeu que não houve a contabilização destes dispêndios de forma adequada, desconsiderando as contas específicas, fazendo-nos crer que, segundo a interpretação por ela dada no respectivo auto de infração, contas específicas seriam uma segregação total contábil, ou melhor, seriam contas exclusivas, o que não condiz com o ditame legal. (grifo do original) (fl. 21.389)

Aduziu a recorrente, por outro lado, ter atendido às orientações e critérios emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Contestou, por fim, a acusação de inexistência de projeto aprovado pelo órgão competente.

Ainda quanto à exigência do IRPJ e da CSLL, alegou a inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Relativamente à penalidade, questionou a aplicação de multa qualificada, ao argumento de que não teria sido caracterizada nenhuma das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Disse ainda, quanto ao IR na fonte, que a jurisprudência do CARF se inclina pela tese do não cabimento da multa qualificada nas hipóteses de pagamento a beneficiário não identificado. Quanto às despesas com projetos de inovação tecnológica, consta do próprio auto de infração que a glosa foi motivada pela simples falta de cumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do benefício.

Por fim, alegou que a multa não pode ultrapassar o valor do tributo.

Os corresponsáveis, Gerson de Mello Almada, José Antunes Sobrinho e Cristiano Kok, arguíram ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributário. No mais, reproduziram em seus recursos as mesmas razões articuladas por Engevix Engenharia S/A.

Quanto à responsabilidade que lhes foi imputada, alegaram que as condutas não foram discriminadas, nem individualizadas, mas descritas de forma genérica. Dizem os recorrentes que essa omissão é causa de nulidade, pois para se imputar conduta criminosa a

alguém, necessário se faz descrever individualmente a conduta do transgressor e apontar o dispositivo penal transgredido.

A autoridade fiscal, porém, decidiu incluir, no polo passivo da obrigação tributária, os administradores da pessoa jurídica, com base no art. 135, inciso III, do CTN.

De acordo com o TVF, o fundamento de fato para imputação de responsabilidade tributária aos sócios foi a suposta prática da conduta prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, utilizando-se única e exclusivamente dos termos veiculados pelo Ministério Público Federal, na denúncia oferecida à Justiça Federal em Curitiba. Entretanto não teria sido explicitado o nexo causal entre as condutas dos recorrentes e o crédito tributário reclamado, bem como não teria sido demonstrado o proveito obtido por eles em detrimento da pessoa jurídica.

Especificamente quanto a Cristiano Kok e José Antunes Sobrinho teria havido absolvição na esfera penal por falta de provas, em sentença de primeira instância. Trata-se de fato novo, capaz de influir no julgamento administrativo.

Ademais, na esfera penal os recorrentes não foram acusados por prática de sonegação fiscal.

A PFN apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

Com a manifestação da PFN, os autos vieram a esta Turma, onde se encontram não apenas por força do recurso voluntário, mas também por força do art 34, inciso I ("recurso de ofício"), do Decreto nº 70.235/1972, para o reexame da decisão da DRJ - BSB, na parte em que determinou a exclusão da responsabilidade de GERSON DE MELLO ALMADA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e CRISTIANO KOK, relativamente à glosa das despesas com inovação tecnológica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se deve conhecer.

Nulidade

Os recorrentes alegam nulidade do lançamento e da decisão recorrida. O lançamento, ignorando o direito de defesa e o contraditório, seria nulo por basear-se exclusivamente em denúncias do Ministério Público e em decisões, ainda sem trânsito em julgado, da Justiça Federal. Já a nulidade do acórdão da DRJ viria do fato de ter sido indeferido o pedido de perícia formulado pelos recorrentes, com a qual buscavam provar a efetiva prestação dos serviços e a efetividade das despesas com os projetos de inovação tecnológica.

Não há nulidade nem do acórdão, nem do lançamento. Na fase de fiscalização não se cogita de direito de defesa e tampouco de contraditório. Nesse período, inexistindo acusação formalizada contra os fiscalizados, e não havendo imputação a eles de fato ilícito ou de responsabilidade por eventual crédito tributário, não se pode validamente cogitar de defesa ou de contraditório.

O direito ao contraditório e à ampla defesa se assegura depois da formalização da exigência tributária. A partir de então, à pessoa autuada se concede a direito de apresentar documentos, provas, esclarecimentos e alegações que entender cabíveis, inclusive aqueles que poderiam ter sido oferecidos no período de fiscalização, mas, por alguma razão, não o foram.

O oferecimento de alegações e provas com a impugnação é previsto na lei e não acarreta prejuízo ao sujeito passivo, porquanto a impugnação, desde que tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, não procede a afirmação de que o lançamento baseou-se apenas nos dados constantes da denúncia do Ministério Público e de sentenças da Justiça Federal. A Fiscalização coligiu outros elementos probatórios, inclusive por meio de intimação às empresas supostamente prestadoras de serviço. Ademais, aos autuados assegurou-se o direito de contestar todas as provas produzidas pela Fiscalização.

No que tange à perícia, importa dizer que, sendo ela uma atividade probatória, só se justifica se presentes os requisitos gerais exigidos para a produção de qualquer prova, a saber, pertinência, necessidade e possibilidade. Para o cabimento da perícia, além disso, é necessário que a obtenção da prova dependa de conhecimento técnico, que nem o julgador, nem as partes possuem. Daí porque se faz necessária a intervenção de profissional detentor de habilitação técnica ou científica que lhe permita extrair a informação necessária à solução da controvérsia. Por fim, a perícia pressupõe objeto certo e delimitado.

No caso, a perícia não tem objeto certo, nem delimitado, pois o que pretendem os recorrentes, a pretexto de produzir prova pericial, é refazer a fiscalização. Basta ver que o objetivo declarado do pedido de perícia é comprovar a efetiva prestação dos serviços e o preço de mercado de cada um deles.

Isso nada mais é do que refazer toda a fiscalização, o que não se admite nesta fase, pois, se a fiscalização precisa ser refeita, então é o próprio lançamento que não tem condições de subsistir.

No mais, a recorrente Engevix Engenharia S/A, não obstante várias vezes intimada, deixou de apresentar, na fase de fiscalização, documentos capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços. Assim, também por esse motivo (a inexistência de documentos), a perícia se mostrava inviável quando do julgamento pela DRJ, assim como permanece sendo inviável agora, por ocasião do julgamento pelo CARF.

No que concerne à glosa de incentivo fiscal por inovação tecnológica, o lançamento foi motivado por inobservância de requisitos formais. E, acerca dessa infração, a controvérsia não gira em torno de questões fáticas que pudessem ser resolvidas com prova técnica.

Por essas razões, rejeita-se a arguição de nulidade tanto do lançamento, quanto da decisão de primeira instância, ao mesmo tempo em que se indefere o pedido de perícia renovado pelos recorrentes no recurso.

Ausência de apuração do crédito tributário, violação do princípio da legalidade e cerceamento de defesa

Os recorrentes afirmam que, no lançamento, a autoridade fiscal deixou de apurar o IRPJ e a CSLL; e que não foram refeitas as respectivas bases de cálculo, de sorte que a tributação veio a incidir diretamente sobre as despesas glosadas.

É difícil saber o que os recorrentes entendem que deveria ter sido feito neste caso, já que não explicitaram em que consistiria o "*refazer as bases de cálculo*" do IRPJ e da CSLL. A alegação, salvo engano, carece de fundamento contábil e jurídico.

A apuração do lucro contábil, assim como a do lucro fiscal, consiste basicamente na realização de duas operações matemáticas: adição e subtração. De um lado, reúnem-se receitas, recuperações de custos, ganhos, variações monetárias e cambiais ativas etc (valores positivos); de outro, despesas, custos, encargos, perdas, variações monetárias e cambiais passivas etc (valores negativos). Somados os valores conforme sua natureza de receita ou despesa, chega-se ao resultado (lucro ou prejuízo) subtraindo o total das despesas do total das receitas.

Desse modo, se um daqueles valores interferiu indevidamente no cálculo do resultado, tal efeito se anula fazendo uma operação inversa. Portanto, se determinada despesa, como ocorre no presente caso, foi contabilizada indevidamente, a correção se faz adicionando ao lucro o valor da despesa computada de forma indevida na apuração do resultado.

Tal ajuste produz um aumento no lucro de mesmo valor da despesa glosada, dando a impressão de que se tributa a própria despesa, quando na verdade o que se tributa é o lucro indevidamente reduzido e subtraído à tributação.

Trata-se de noção primária que se impõe por si mesma, não carecendo de grande esforço argumentativo.

Falta de comprovação dos serviços prestados

No mérito, alegaram os recorrentes que os serviços foram efetivamente prestados, embora não exatamente como consta dos contratos e dos documentos fiscais.

Na fase de fiscalização, ao ser intimada a apresentar provas da efetiva prestação dos serviços, a recorrente Engevix Engenharia S/A respondeu de forma inequívoca, admitindo que os serviços não foram prestados. Disse, naquela ocasião, que *"...a companhia declara, para todos os fins, e com o intuito de colaborar com a fiscalização em andamento da DRF, que não houve a efetiva prestação dos serviços a que se referem os instrumentos contratuais sob investigação"*.

Corroborando aquela afirmação, os recorrentes, no recurso, confirmam o descompasso entre a realidade dos fatos e a documentação apresentada ao Fisco. Ou seja, a desconformidade entre fatos, de um lado, e contratos de prestação de serviços e notas fiscais de outro. Eis o que consta do recurso:

59. Ademais, a fiscalização, por ter se pautado em premissas equivocadas, conforme já demonstrado, considerou a alegação de *"ausência de efetiva prestação dos serviços a que se referem os instrumentos contratuais sob investigação"* como uma confissão de que não teria sido prestado qualquer serviço para a Recorrente e para os Consórcios RNEST e URC.

60. Além desta interpretação estar totalmente desassociada das demais declarações feitas pela própria Recorrente e pelas empresas envolvidas, é gritante a disparidade entre o teor da declaração da Recorrente e a interpretação dada pela i. Autoridade fiscal.

61. Com efeito, importante ressaltar que, dizer que "não houve a efetiva prestação dos serviços a que se referem os instrumentos contratuais sob investigação" não é o mesmo que afirmar que não houve qualquer prestação de serviços. (grifos da recorrente) (fl. 21.371)

É incontroverso, já que admitido pelos recorrentes, que os instrumentos contratuais, as notas fiscais, a escrita contábil e as declarações (DIPJ, DCTF, Dacon, DIRF etc) apresentadas à Receita Federal pela Engevix Engenharia S/A contêm dados falsos. Trazem informações de despesas que se afastam da verdade, mas que ainda assim foram utilizadas para reduzir o lucro tributável.

O fato, contrário aos interesses da recorrente, foi admitido em três momentos distintos. Foi admitido na fase de fiscalização, em resposta às reiteradas intimações da autoridade fiscal (conforme consta do TVF); e foi admitido tanto na impugnação, quanto no recurso.

A admissão desse fato equivale a uma confissão. Logo, o exame que envolve a glosa das despesas com serviços poderia parar aqui. Entretanto, não é ocioso destacar que a Fiscalização não intimou apenas a Engevix Engenharia S/A. Foram também intimadas as supostas prestadoras dos serviços. Pedia a Fiscalização que as empresas comprovassem as atividades desenvolvidas em favor da recorrente. Todavia, de nenhuma delas obteve resposta capaz de demonstrar a existência dos serviços.

O TVF relata que, entre as empresas supostamente prestadoras de serviços, algumas não tinham existência de fato; outra tinha como sócios pessoas sem capacidade econômica para tanto, além de a própria empresa não dispor de equipamentos para realizar os serviços para os quais supostamente havia sido contratada (Trevo S Terraplenagem e Ltda.); outras ainda tinham por sócios pessoas com claro envolvimento em práticas de ilícitos penais apurados no bojo da chamada operação Lava Jato, como José Dirceu de Oliveira e Silva (JD Assessoria e Consultoria Ltda.), Paulo Roberto da Costa (Costa Global Consultoria e Participações Ltda.), Alberto Youssef (Empreiteira Rigidez e M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos), Adir Assad (Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda.). Os três últimos, inclusive, em acordo de cooperação, confessaram a prática de recebimento e repasse de propinas.

Os recorrentes sustentam que houve prestação de serviços, embora admitam que tais serviços não sejam exatamente os consignados nos contratos e nas notas fiscais. Por isso, defendem que a despesa não poderia ter sido glosada integralmente, como fez o Fisco, mas apenas em parte.

A manutenção parcial das despesas, como querem os recorrentes, dependeria da apresentação de prova documental, o que não ocorreu. Note-se que, até mesmo para determinar uma perícia, seria necessário que se apresentassem documentos, o que, repita-se, não ocorreu no caso concreto.

Por essas razões, o lançamento, nesse ponto, deve ser mantido.

Imposto de Renda na fonte

Quanto à exigência de Imposto de Renda na fonte, os recorrentes reiteraram a necessidade de perícia para determinar a natureza dos pagamentos. No mérito, alegaram a inaplicabilidade do art. 674 do RIR, uma vez que os beneficiários dos pagamentos teriam sido identificados. Conforme o entendimento dos recorrentes, a aplicação desse dispositivo reclama a presença concomitante de duas condições: 1) o pagamento sem causa, e 2) a não identificação do beneficiário. Por fim, haveria uma incompatibilidade entre a norma em comento e o CTN.

A perícia é incabível e, pelas razões já expostas, deve ser indeferida.

Com relação ao art. 674 do RIR, cabe lembrar que ele tem por matriz legal o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, assim redigido:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º *O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (g.n.)*

O texto legal não deixa dúvida de que a norma contempla duas hipóteses distintas para a exigência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. A primeira, contida no caput do artigo, se refere a pagamento a beneficiário não identificado. A segunda, alojada no parágrafo primeiro, aplica-se a casos em que se desconheça a causa do pagamento, embora se saiba em favor de quem ele foi feito.

Não é por acaso que o texto do parágrafo primeiro se refere a *sócio, acionista ou titular*. Se o pagamento for feito em favor de um sócio, não se pode dizer que o beneficiário seja pessoa não identificada. Entretanto, ainda assim, de acordo com o dispositivo legal, a incidência do imposto na fonte ocorrerá se a causa do pagamento for desconhecida.

Por fim, o emprego do advérbio *também*, no texto do parágrafo primeiro, se presta a reforçar a ideia de equivalência ou similaridade, indicando que a norma do parágrafo primeiro "equivale" à do caput. Em outras palavras: a materialização da hipótese descrita no parágrafo primeiro atrai a mesma consequência jurídica definida no caput do artigo.

Esse entendimento foi adotado em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no Acórdão nº 9101-002.564, cuja ementa, naquilo que diz respeito à discussão aqui travada, está assim redigida:

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Mantém-se a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada quando o sujeito passivo, intimado, não logra comprovar a existência dos mútuos/empréstimos a que se referiam os lançamentos contábeis, e que foram parcialmente quitados.

Quanto à alegação de incompatibilidade do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981 com o CTN, trata-se de matéria cujo exame foge à competência do CARF, pois envolve, ainda que de forma indireta, o controle de constitucionalidade de lei.

Glosa da exclusão de incentivo fiscal

Os recorrentes se insurgiram contra a glosa de incentivo fiscal de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Alegaram que a Engevix Engenharia S/A seguiu todas as normas contábeis relativas a registro de gastos, fazendo-o em contas específicas. Contestaram o sentido dado pela autoridade fiscal à expressão "*contas específicas*", que, segundo os recorrentes, não significa "*contas exclusivas*". O termo *específico*, de acordo com o entendimento dos recorrentes, sugere que os gastos sejam escriturados nas respectivas contas, segundo as normas contábeis, e não em contas exclusivas, como quer a autoridade fiscal. Concluíram dizendo que os dispêndios de inovação tecnológica não precisavam ser segregados na contabilidade, porque a lei assim não exigia. Questionaram, por outro lado, a afirmação de inexistência de projeto aprovado pelo órgão competente.

O incentivo fiscal em tela foi concedido pela Lei nº 11.196/2005, que assim dispõe sobre o assunto:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

(...)

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

(...)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

*Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá **excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL,** o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos **dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica,** classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.*

(...)

*Art. 22. **Os dispêndios e pagamentos** de que tratam os **arts. 17 a 20** desta Lei:*

*I - serão **controlados contabilmente em contas específicas;** e*

(...)

*Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos **implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.***
(g.n.)

É a própria lei, como se vê, que determina o controle contábil dos dispêndios em contas específicas. A controvérsia está em definir, nesse contexto, o sentido da expressão *contas específicas*. A autoridade fiscal entende por *contas específicas* aquelas destinadas apenas ao registro das despesas vinculadas aos projetos de pesquisa e inovação tecnológica. Nesse sentido, o adjetivo *específico* significaria *exclusivo*. Assim, o contribuinte, para se beneficiar do incentivo fiscal, teria de registrar contabilmente os dispêndios em contas abertas exclusivamente para esse fim, não podendo, de modo nenhum, lançar nas mesmas contas os dispêndios inerentes aos projetos de inovação tecnológica e outras despesas não vinculadas a tais projetos, ainda que todas elas tenham a mesma natureza contábil.

Os recorrentes, ao contrário, interpretam o adjetivo *específico* como indicativo da natureza contábil da despesa. Nessa linha de interpretação, as despesas com salários, por exemplo, seriam registradas na mesma conta, estivessem ou não vinculadas ao projeto de pesquisa e inovação tecnológica.

Essa interpretação não prospera. Em primeiro lugar, de acordo com a definição de qualquer dicionário, inclusive o Dicionário Aurélio, o campo semântico da palavra *específico* compreende, entre outras acepções, o sentido de *exclusivo*.

Mas não é só na linguagem comum que *específico* pode ser associado a *exclusivo*. O art. 22, inciso I, da Lei nº 11.196/2005 empresta à palavra o mesmo alcance.

Esse dispositivo, é fácil ver, busca dar ao Fisco um instrumento de controle sobre as despesas que, a par da contabilização normal, podem ser apropriadas como benefício, reduzindo o IRPJ e a CSLL a pagar. O registro em contas exclusivas torna mais fácil e mais rápida a verificação da regularidade do procedimento levado a cabo pelo contribuinte. Por isso essa forma de registro (em contas específicas) foi alçada pela própria lei ao plano de condição indispensável para gozo do benefício fiscal.

Os recorrentes, de forma equivocada, advogam a tese de que, para atender ao dispositivo legal que manda registrar os dispêndios em contas específicas, basta apenas seguir as normas contábeis, em particular as orientações emanadas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Essa interpretação reduz à inocuidade o inciso I do art. 22 da Lei nº 11.196.

Se fosse para o contribuinte registrar os dispêndios dos projetos de inovação tecnológica atendendo apenas às regras gerais da contabilidade e às orientações emanadas do CPC, o dispositivo seria desnecessário. Se é para fazer o que todas as empresas já são obrigadas, então não careceria dizer mais nada e o dispositivo legal seria totalmente ocioso.

Se o legislador entendeu necessário inserir no art. 22 um dispositivo, mandando registrar as despesas em contas *específicas*, é porque esse procedimento não é comumente exigido das empresas, nem comumente praticado por elas.

Benefício fiscal é regra que se afasta do padrão geral. Se ao contribuinte é dado um tratamento tributário especial, é razoável que dele se exija uma contabilização também especial, se distanciando em alguns aspectos do padrão comum.

No caso em exame, deveria a Engevix Engenharia S/A segregar os dispêndios inerentes aos projetos de pesquisa e inovação tecnológica em contas específicas,

entendidas como tais as contas exclusivas. Assim não procedendo, deixou de atender a requisito indispensável para o gozo do benefício.

Não atendido o primeiro requisito, desnecessário verificar os demais, embora, no caso em exame, não tenha sido comprovada a existência de projeto aprovado pelo órgão competente. É correta, portanto, a glosa da exclusão do valor de R\$ 51.582.465,76.

Limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

A alegação de inconstitucionalidade da norma que limita a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL a trinta por cento do lucro líquido ajustado não pode ser examinada no âmbito administrativo, em face de expressa vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa qualificada

Os recorrentes contestam a aplicação de multa qualificada, alegando que não teria ocorrido nenhuma das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Especificamente quanto ao Imposto de Renda na fonte, a jurisprudência do CARF se inclinaria pelo não cabimento da multa qualificada, quando se tratasse de beneficiário não identificado. Já em relação à glosa do incentivo fiscal à pesquisa e inovação tecnológicas, afirmaram os recorrentes que a infração consistiu no descumprimento de requisitos legais para o gozo do benefício. Por fim, alegaram que a multa não pode ultrapassar o principal.

No caso em tela, a circunstância que levou à aplicação da multa qualificada foi a inidoneidade documental. A Engevix Engenharia S/A, para documentar despesas que interferiram diretamente na apuração do lucro tributável, se valeu de contratos de prestação de serviços e de notas fiscais que não correspondiam à realidade dos fatos.

Frise-se que não se trata de glosar despesas por simples falta de comprovação ou por não serem elas necessárias ou normais à atividade. A glosa foi motivada por estarem as despesas respaldadas em documentação falsa.

Com propriedade, ressaltou a PFN, nas contrarrazões ao recurso voluntário, o caráter doloso da conduta dos recorrentes:

Trata-se de infração tributária maturada com documentação inidônea que não tem o condão de produzir efeitos tributários (art. 217 do RIR/99), senão para majorar a multa de ofício para o percentual de 150%.

A fiscalização também ressaltou as provas produzidas a partir da colaboração em Juízo do Sr. Alberto Youssef, tal como autorizado pelo Ministro do STF Teori Zavascki. Infere-se de tais documentos que a Recorrente participou do esquema de

burla ao procedimento licitatório junto à PETROBRÁS, dentro de um sistema de cartelização.

Não se pode esquecer que os recorrentes confessaram que não houve prestação de serviços da forma e nos valores constantes dos contratos e das notas fiscais. Na verdade, existe um descompasso entre os fatos geradores do IRPJ e da CSLL e os respectivos documentos. Salta aos olhos que tais documentos, cujo conteúdo está divorciado da realidade, não foram utilizados por acaso ou por acidente.

Essa prática está, no mais das vezes, associada à intenção de obter um resultado que, de outra forma, seria impossível. O resultado consiste em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou impedir o conhecimento do valor correto do crédito tributário. E tudo, frise-se, perpetrado em conluio.

Assim, é possível concluir pelo cabimento da multa qualificada tanto na glosa de despesas com serviços, quanto no pagamento sem causa, já que em ambos os casos está presente a conduta dolosa consubstanciada no emprego de documentação inidônea.

O mesmo, entretanto, não se verifica quanto à glosa do incentivo fiscal de pesquisa e inovação tecnológicas. É que, neste caso, o fundamento da autuação não foi a utilização de documento falso ou qualquer outro tipo de fraude. O que motivou o lançamento foi a falta de cumprimento de um requisito formal imposto pela lei como condição para gozo do benefício.

A autoridade fiscal, ao descrever a irregularidade, não construiu uma argumentação que estabelecesse um vínculo entre esse ilícito e as práticas fraudulentas que estão na base das duas outras infrações.

A multa qualificada, neste caso, não se sustenta. Portanto, para esta infração, e somente para ela, deve ser afastada a multa qualificada, reduzindo-se o percentual para 75%.

Por fim, resta dizer que não procede a afirmação dos recorrentes de que a multa não pode ultrapassar o valor do tributo. O fundamento dessa afirmação é o art. 412 do Código Civil que, limitando-se aos contratos, não tem aplicação às relações tributárias.

Responsáveis solidários

Os corresponsáveis Gerson de Mello Almada, Cristiano Kok e José Antunes Sobrinho alegaram ilegitimidade passiva. A conduta de cada um deles não teria sido individualizada. Além disso, não teria sido demonstrado o proveito extraído pelos sócios em detrimento da sociedade. Por último, alegaram que os autuados Cristiano Kok e José Antunes Sobrinho foram absolvidos no processo penal.

Não procede a alegação de que, no lançamento, não se encontra individualizada a conduta de cada autuado. A responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas surge quando são praticados atos com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato ou estatuto. Vale dizer, os diretores, gerentes ou administradores praticam tais violações, investidos de poderes de representação da pessoa jurídica. Portanto, nessa hipótese, descrever a conduta do administrador é demonstrar a prática de atos *ultra vires* ou de ato contrário à lei, estatutos ou contrato.

No caso concreto, os três autuados ocupavam funções de direção da Engevix Engenharia S/A. Por meio deles, a companhia praticava atos e negócios jurídicos. A eles cabia a gestão da empresa. Aliás, não foi por outra razão, que todos foram processados, na esfera penal, por prática de ilícitos apurados na operação Lava Jato.

Os contratos de prestação de serviços, inidôneos como se viu, foram assinados pelos autuados, que o faziam conscientes de que tais documentos não encontravam respaldo na realidade e que afetariam o valor dos tributos devidos pela pessoa jurídica.

O emprego de documentação inidônea, gerando efeitos sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, tal como descrito no tópico anterior, caracteriza a prática de ato com violação de lei. Note-se que não é preciso, para que o administrador responda pelo ato ilícito, que o registro contábil do documento falso tenha sido feito de próprio punho.

Presentes esses requisitos, é correto direcionar o lançamento contra os administradores, sendo desnecessário demonstrar ou quantificar o proveito econômico que do ilícito adveio para cada um deles.

Segundo os recorrentes, contra a inclusão de Cristiano Kok e José Antunes Sobrinho pesaria o fato de que ambos foram absolvidos no processo penal.

Esse detalhe, embora aparentemente possa ter influência no processo administrativo, é na verdade irrelevante. Em primeiro lugar, não existe identidade entre as acusações feitas no processo penal e no processo administrativo tributário. Na esfera penal, os autuados eram acusados por lavagem de dinheiro, corrupção ativa, participação em organização criminosa e fraude processual. No administrativo, os ilícitos são despesas respaldadas por documentação inidônea, pagamentos sem causa e dedução indevida de incentivo fiscal.

Todavia, ainda que houvesse identidade de matéria fática, a absolvição no processo penal só produziria efeitos na esfera administrativa, se fundada na inexistência do fato ou em negativa de autoria. No caso, a absolvição na esfera penal se deu por falta de prova, de modo que nenhum efeito produziria no processo tributário.

Por essas razões, é de ser mantida, nesse ponto, da decisão de primeira instância.

Recurso de ofício

Os autos vieram ao CARF impulsionados não apenas pelos recursos dos autuados, mas também por "recurso de ofício", pois a decisão da DRJ - BSB excluiu a responsabilidade das pessoas físicas em relação à glosa de incentivos fiscais.

Relativamente a essa infração não ficou demonstrada a conduta dolosa dos administradores. A glosa se deu por descumprimento de requisitos formais para o gozo do benefício. Não houve acusação de dolo, fraude ou simulação. Sem prova do elemento subjetivo da conduta dos administradores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, é impossível mantê-los no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 135 do CTN.

Assim, e pelas mesmas razões que levaram ao afastamento da multa qualificada, deve ser mantida a decisão da DRJ, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 13896.723568/2015-00
Acórdão n.º **1301-002.618**

S1-C3T1
Fl. 21.571

CSLL, PIS e Cofins

Quanto aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, por terem origem na mesma situação fática do IRPJ, devem receber a mesma decisão adotada para este (IRPJ), o que só não aconteceria se houvesse algum aspecto específico, inerente à legislação de um desses tributos, que impusesse solução diferente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, apenas para afastar a multa qualificada em relação à glosa de incentivo fiscal para pesquisa e inovação tecnológicas, reduzindo o percentual de 150% para 75%.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior